



PROCESSO N.º : 2021007633

INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM

ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas realizadas no Estado de Goiás, na forma que menciona.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que dispõe a proibição da participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas realizadas no Estado de Goiás, na forma que menciona.

A propositura dispõe que fica expressamente proibida a participação de atleta identificado como "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo oposto àquele de seu nascimento e cuja manutenção das atividades ou realização ou realização seja vinculada, direta ou indiretamente, ao Estado, seja sob a forma de patrocínio ou subvenção direta ou indireta, apoios institucionais de quaisquer tipos, autorizações de realizações em equipamentos públicos estaduais ou realização direta pelo Poder Público Estadual.

Estabelece ainda que fica proibida a expedição de alvará de realização de evento para competições e eventos esportivos que inscreverem pessoa "transexual" em equipes e times esportivos e em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, próprias do sexo biológico oposto ao desta.

Também que não serão concedidas bolsas de atletismo ou quaisquer subvenções voltadas ao esporte pelo Estado para "transsexuais" participantes de times e equipes ou inscritos em modalidades esportivas, coletivas e individuais, próprias do sexo biológico oposto ao de seu nascimento.



Em justificativa, afirma que:

*“Desde novembro de 2015, quando foi publicado um novo guia de diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI) (guia este que não tem qualquer peso de lei e que pode ou não ser seguido pelas diversas associações, federações e comitês olímpicos nacionais), atletas transexuais e travestis passaram a ser aceitos em campeonatos femininos de vários países e, com isso, centenas de mulheres perderam o direito de competir em condições de igualdade, já que o corpo masculino é, por natureza, mais forte e resistente, mesmo que tenha passado por cirurgias e terapias hormonais para ganhar características femininas.”*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Primeiramente, registra-se que a competência concorrente para os Estados legislar sobre desporto, na Constituição Federal em seu art. 24:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Com efeito, a Constituição Federal também estabeleceu uma seção sobre o desporto:

**SEÇÃO III**

**DO DESPORTO**

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a **autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;***

*II - a **destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;***

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

*§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

Destaca-se que a Constituição Federal conferiu autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

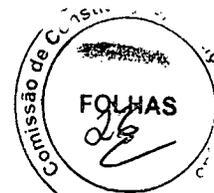
Isso afasta a possibilidade de proibição de participação de transexuais em todos os eventos desportivos, já que tal medida fere a autonomia das entidades desportivas.

Em âmbito federal a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Esta lei federal estabeleceu que não devem haver quaisquer formas de discriminação no desporto:

*Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:*

*I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;*

*II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;*



*III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas **sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;***

Em âmbito estadual temos a Lei nº 12.820, de dezembro de 1995, que dispõe sobre o desporto e dá outras providências. De igual maneira, a lei estadual tem como princípio fundamental a não discriminação:

*Art. 2º - O desporto, consagrado como dever do Estado e direito do cidadão, tem como base os seguintes princípios:*

*I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;*

*II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;*

*III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas, **sem distinções e quaisquer formas de discriminação;***

Portanto, é certo que proibir os transexuais de participar de competições desportivas não se compatibiliza com a Constituição Federal e tampouco com a legislação.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 33 de abril de 2022.

Deputado TALLÉS BARRETO

Relator